



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB  
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

---

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P01

PARECER N°001/2023

*Parecer da comissão de finanças e orçamento ao projeto de lei n°001/2023 que dispõe sobre contratação temporária por excepcional interesse público municipal de Jéríco.*

### RELATÓRIO

Trata-se de parecer oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento ao projeto de lei n° 001/2023 de autoria do poder executivo municipal.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Presente projeto de lei n°001/2023 de autoria do executivo municipal ora em análise por essa comissão, dispõe sobre contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito da administração do poder público municipal de Jéríco.

Dessa forma, é prerrogativa desta comissão, emitir parecer sobre a matéria supramencionada. Incubindo-lhe opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso, dentres outras coisas, de “proposições que fixem a remuneração dos servidores”.

Conforme preceitua o art. 38, IV do Regimento Interno:

Art. 38 – Compete à comissão de finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

[...]

III – proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito público

O artigo 14, VIII da Lei Organica do municipio de Jericó-PB, bem como o artigo 37, IX da Constituição Federal de 1988, expressa o seguinte:

Lei Orgânica do Municipio:

Art. 14 – Compete ao poder executivo, além de representar o municipio de Jericó, em todas as ocasiões, circunstâncias e locais que se fizerem necessárias, cumprir os dispositivos constitucionais Federais e Estaduais referentes aos municipios, **e principalmente:**

[...]

VIII – prover e extinguir Cargos públicos municipais na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara, em relação aos seus próprios funcionários.

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

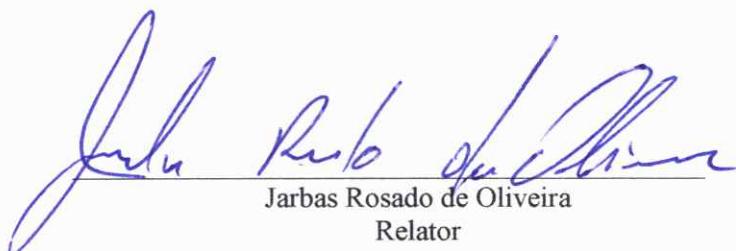
[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, entendende-se ser o Executivo na esfera de sua responsabilidade, consciente do volume de recursos para execução da presente lei e os limites impostos pela Legislação, e que as despesas decorrente da aplicação da presente lei, conforme dispõe o art.11 desta, correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Por fim, tendo em vista que se trata de assunto de interesse Municipal, a materia em análise está de acordo com os ditames legais. E não havendo, nos aspectos que cumpre as esta comissão examinar, qualquer impedimento que obste a sua tramitação. Voto Favoravelmente à aprovação do projeto de rlei nº001/2023.

Sala das comissões, em 03 de março de 2023.



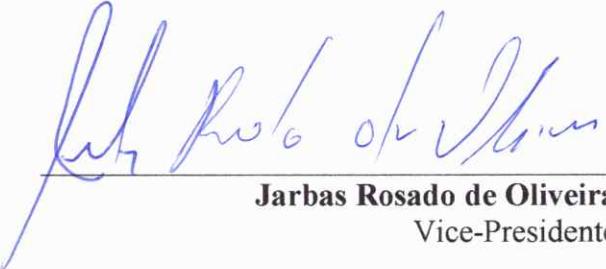
Jarbas Rosado de Oliveira  
Relator

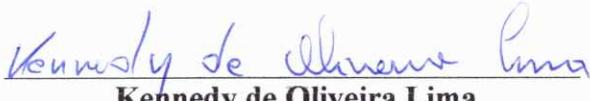
## **Dos votos**

Jarbas Rosado de Oliveira	Kennedy de Oliveira Lima	José Wellington de Oliveira
Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )	Voto de Desempate	Sim ( <input checked="" type="checkbox"/> )
Não ( <input type="checkbox"/> )	Sim ( <input type="checkbox"/> ) Não ( <input type="checkbox"/> )	Não ( <input type="checkbox"/> )

  
**Jose Wellington de Oliveira**

Membro

  
**Jarbas Rosado de Oliveira**  
Vice-Presidente

  
**Kennedy de Oliveira Lima**  
Presidente